



Quarta-feira, 27 de Maio de 2009

I Série — N.º 97

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 30,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS		Ano
As três séries	... ... ...	Kz: 400 275,00
A 1.ª série	... ... ...	Kz: 236 250,00
A 2.ª série	... ... ...	Kz: 123 500,00
A 3.ª série	... ... ...	Kz: 95 700,00

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.º e 2.º séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série, Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 1.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Resolução n.º 35/09:

Aprova o contrato de empreitada referente ao fornecimento e montagem de 4400 habitações sociais nas Províncias de Luanda, Cunene e Zaire, celebrado entre o Instituto Nacional de Habitação — INH e a Aretech Urbanismo Sostenible, S. A.

Resolução n.º 36/09:

Aprova o Acordo entre a República de Angola e a República Portuguesa para o Reconhecimento Mútuo de Títulos de Condução.

### Ministério dos Finanças

Despacho n.º 95/09:

Fixa em Kz: 425 000,00 o Fundo Permanente do Ministério da Assistência e Reintegração Social para o ano económico de 2009.

### Ministério dos Petróleos

Despacho n.º 96/09:

Concede nova prorrogação do período da fase inicial de pesquisa do Bloco 16 por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2009.

### Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 2/09:

Regula a aplicação do índice de actualização monetária nas demonstrações financeiras das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola.

## CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 35/09

de 27 de Maio

Considerando a necessidade de se dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto n.º 7/96, de 16 de Fevereiro;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o contrato de empreitada referente ao fornecimento e montagem de 4400 habitações sociais nas Províncias de Luanda (Zango), Cunene (Ondjiva) e Zaire (Soyo), celebrado entre o Instituto Nacional de Habitação — INH e a Aretech Urbanismo Sostenible, S. A., no valor de Euros 96 820 085,58.

2.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Abril de 2009.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, António Paulo Kassoma.

Resolução n.º 36/09

de 27 de Maio

Animados pelo espírito de cooperação e de amizade mútua que caracteriza as históricas relações entre a República de Angola e a República Portuguesa;

Reconhecendo as vantagens recíprocas que possam advir da cooperação e facilitação na circulação rodoviária no território de cada um dos países;

Considerando a assinatura do Memorando de Entendimento entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Portuguesa sobre o Reconhecimento Mútuo de Cartas de Condução, assinado em Lisboa, aos 19 de Março de 2007;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 110.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

**MENISTÉRIO DOS PETRÓLEOS****Despacho n.º 96/09**

de 27 de Maio

Considerando que a CNR Ranger, anterior Operadora do Bloco 16, por razões de ordem diversa viu-se impossibilitada de cumprir integralmente com o programa de obrigações de trabalho, situação que motivou a mudança de operador na altura em que se iniciava a fase subsequente de pesquisa, passando o bloco a ter como operador a Maersk Oil Gás;

Considerando que a Maersk Oil Gás actual operadora do bloco trouxe vitalidade ao grupo empreiteiro, apresentando programas de exploração mais consistentes, bem como três prospectos de perfuração que tiveram início em Dezembro de 2007, nomeadamente Chissonga, Omba e Caiundo;

Considerando que uma vez perfurado, o Prospecto Chissonga revelou importante presença de hidrocarbonetos e que o Prospecto Omba e Caiundo serão perfurados logo a seguir, nos termos do programa de perfuração, o que poderá melhorar as expectativas levantadas pelo primeiro poço;

Considerando que é do interesse das partes envolvidas a prorrogação da fase inicial de pesquisa para do Bloco 16, dando continuidade ao programa de obrigações para o referido bloco.

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, determino:

1.º — É concedida nova prorrogação do período da fase inicial de pesquisa do Bloco 16 por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2009, nos termos acordados entre a concessionária nacional e o grupo empreiteiro.

2.º — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Maio de 2009.

O Ministro, José Maria Botelho de Vasconcelos.

**BANCO NACIONAL DE ANGOLA****Aviso n.º 2/09**

de 27 de Maio

Havendo necessidade de regularmentar a aplicação do índice de actualização monetária nas demonstrações financeiras das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola.

Ao abrigo das disposições combinadas do artigo 22.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola e dos artigos 11.º e 80.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras, determino:

**ARTIGO 1.º**  
(Actualização monetária)

1. Com vista à manutenção do valor dos elementos patrimoniais, em caso de inflação, as demonstrações financeiras devem considerar mensalmente os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional, com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), em caso de variação da inflação superior a 100% nos últimos três anos, mediante a correção do valor contabilístico do activo immobilizado e dos fundos próprios.

2. A variação nas contas do activo immobilizado e dos fundos próprios deve ser acrescida aos respectivos saldos, com exceção da conta capital social, que deve ser classificada em conta específica de reserva (reserva de actualização monetária do capital social).

3. A conta-específica de reserva que receber o valor correspondente à actualização monetária do capital social somente poderá ser utilizada para aumento do capital social.

4. As contrapartidas dos ajustes da actualização monetária devem ser registadas nas contas de resultados.

5. Os efeitos da actualização monetária devem ser considerados no cálculo dos fundos próprios regulamentares.

**ARTIGO 2.º**  
(Saldos)

Os saldos eventualmente existentes nas contas de reserva de manutenção dos fundos próprios e provisões para manutenção dos fundos próprios devem ser transferidos para a conta de reserva de actualização monetária do capital social.

**ARTIGO 3.º**  
(Norma revogatória)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o presente aviso, nomeadamente o Aviso n.º 10/07, de 12 de Setembro.

**ARTIGO 4.º**  
(Entrada em vigor)

O presente aviso entra em vigor após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Maio de 2009.

O Governador, Abraão Pio dos Santos Gourgei.